

Ao

Setor de Compras do Município de Arroio dos Ratos/RS

Referente à: Pregão Eletrônico 0033/2019

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro e equipe de apoio

Djan Camargo da Silva – ME, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.661.0001-21, com sede à Estrada RS 401, nº 1081, sala 02, município de Charqueadas/RS, CEP 96.745-000, representado por **Djan Camargo da Silva**, solteiro, empresário, possuidor do RG nº. 7067291869 e inscrito no CPF sob nº. 939.930.130-34, residente e domiciliado à Rua RS 401 nº 1081, cidade de Charqueadas/RS, CEP 96745-000, vem perante o Setor de Compras, com base no artigo 49 da Lei 8.666/93, requer a **REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO** da licitação, conforme segue:

I. DOS FATOS

O Município por meio da Comissão de Licitação tornou público à licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMBULÂNCIA PARA REMOÇÃO DE PACIENTES**.

Em análise da Ata da sessão do pregão eletrônico, no item 1201159 (**REMOÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO “B”, COM CONDUTOR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DEVIDAMENTE HABILITADOS CONFORME PORTARIA 2048/02 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**), foram constatadas algumas irregularidades que devem ser sanadas pela Administração Pública.

A Portaria 2048/02, no Capítulo IV, Item 5, estabelece a tripulação necessária para o referido serviços, conforme vejamos:

5 – TRIPULAÇÃO

Considerando-se que as urgências não se constituem em especialidade médica ou de enfermagem e que nos cursos de graduação a atenção dada à área ainda é bastante insuficiente, entende-se que os profissionais que venham a atuar como tripulantes dos Serviços de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel devam ser habilitados pelos Núcleos de Educação em Urgências, cuja criação é indicada pelo presente Regulamento e cumpram o conteúdo curricular mínimo nele proposto - Capítulo VII.

[...]

5.2 - Ambulância do Tipo B: 2 profissionais, sendo um o motorista e um técnico ou auxiliar de enfermagem.

concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa.

No entanto, o que se verifica no procedimento licitatório 0033/2019, não traz nenhuma vantagem à coletividade, pelo contrario, trará, caso siga a homologação grandes prejuízos aos munícipes e aos cofres públicos, logo, ato, passível de Improbidade Administrativa, conforme lei 8.429/92.

A Administração Pública, além de seguir todos os princípios relacionados a ela, está adstrita ao princípio da Autotutela, ou seja, exerce o controle sobre seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário, é uma decorrência do princípio da legalidade, ou seja, se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

O STF, através da Súmula 346 e 473, consagrou tal entendimento:

Súmula 346 - Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêies não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III. REQUERIMENTOS

Por todo exposto, requer-se:

- a. Seja recebida o Processo Administrativo para Revogar/anular os Atos Administrativos;
- b. Que as decisões proferidas sejam fornecidas ao requerente, com as devidas fundamentações jurídicas e todos pareceres a este respeito;
- c. Que o presente Processo Administrativo, seja julgado de acordo com as legislações pertinentes à matéria;

Considerando o Hospital de Caridade de São Jerônimo como a unidade hospitalar referência de toda a região carbonífera, atendendo a todos os casos de maior complexidade e com serviço de Emergência funcionando 24hs/dia. Com aproximadamente 140 mil habitantes com este hospital como referência, com aproximadamente 4 mil atendimentos mensais em seu serviço de emergência, com um número significativo de transferências/mês de pacientes, onde o Hospital de Caridade São Jerônimo disponibiliza Técnico de Enfermagem em todos os transportes, tais como, transferências hospitalares, consultas e exames, sendo assim o município fica isento de tal procedimento.

Outrossim, cabe informar também que o Município possui técnicos capacitados para atender juntamente às ambulâncias, desta forma, a contratação do referido item (técnico de enfermagem), torna excessivamente oneroso aos cofres públicos.

No entanto, verifica-se que o edital esta em desacordo pois, exigiu técnico de enfermagem devidamente habilitado, sendo que este serviço de enfermagem nos transportes já vem sendo realizado por Técnicos de enfermagem da Instituição hospitalar.

Seguindo a análise da Ata de sessão do Pregão, verificou-se que o valor unitário para o item ficou em R\$ 8,93 (oito reais e noventa e três centavos), para a quantidade de 10.000 Km. Atualmente, o município conta com o mesmo serviço de remoção com o custo setenta por cento menor (70%), ou seja, além de possivelmente direcionarem a licitação, será pago, caso seja homologado o certame, um valor extremamente excessivo para os cofres públicos, podendo gerar dano ao erário.

II. DOS FUNDAMENTOS

Segundo os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o art. 49 da lei 8.666/93 prevê a possibilidade de revogação da Licitação por interesse público decorrente de fato superveniente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, bem como a obrigatoriedade de sua anulação por ilegalidade, podendo e devendo agir de ofício ou por provocação de terceiros.

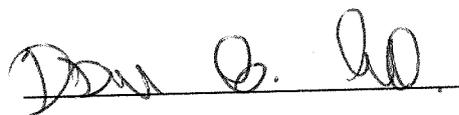
A Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio a qual várias pessoas podem

- d. Requer seja dado o Efeito Suspensivo aos atos no Pregão Eletrônico 0033/2019.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Arroio dos Ratos, 06 de dezembro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Djan C. da Silva', is written over a horizontal line.

Djan Camargo da Silva

14/06/2019



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.661.145/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/02/2000
NOME EMPRESARIAL DJAN CAMARGO DA SILVA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.21-6-01 - UTI móvel 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 96.03-3-04 - Serviços de funerárias 96.03-3-05 - Serviços de somatoconservação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO EST RS 401	NÚMERO 1081	COMPLEMENTO SALA 02
CEP 96.745-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CHARQUEADAS
UF RS	TELEFONE	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/06/2019** às **14:34:20** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODOS
 OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
 1001995051



NOME
DJAN CAMARGO DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
7067291869 SSP/PC RS

CPF DATA NASCIMENTO
939.930.130-34 **29/11/1979**

FILIAÇÃO
RODINEI MACHADO DA SILVA
TEREZINHA CAMARGO DA SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
00270373731 **15/10/2019** **16/02/1998**

OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1001995051

LOCAL
SAO JERONIMO, RS

ASSINATURA DO EMISSOR

Leonardo Kalmer
Director-Geral

DATA EMISSÃO
16/10/2014

43506068018
R9160955416

IDENTIFICADORA RS - C/DO. BRANCO - DO. SUP.